



Acórdão n. 193801
PROCESSO Nº 00005085720158140097
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: BENEVIDES (1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES)
APELANTE: VALDECIR DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES - OAB/PA n. 19.345
APELADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DO ESTADO: MARCELA DE GUAPINDAIA BRAGA - OAB
17.608
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS 2014. EVENTO ACADÊMICO JÁ ENCERRADO. AÇÃO OFERTADA APÓS O INÍCIO DO CURSO. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. A ação foi protocolizada em 16/01/2015 e o curso em voga já havia começado em 12/01/2015.
2. Assim sendo, na hipótese dos autos, o tempo decorrido inviabiliza alteração de situações consolidadas, já que o encerramento do curso estava previsto para 3 (três) meses e (15) quinze dias após ter se iniciado, conforme previsto no item 3.1 do Edital n. 004/2014.
3. No presente julgamento, mantenho a sentença que extinguiu o processo pela perda superveniente do objeto da ação, pois não há mais interesse de agir.
4. Recurso conhecido e não provido, à unanimidade.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso de apelação cível e negar-lhe provimento.



Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 26 dias do mês de julho de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por **VALDECIR DOS SANTOS OLIVEIRA** contra r. sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, que nos autos da Ação Ordinária com tutela antecipada ajuizada contra o Estado do Pará, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI e § 3º, 329, 459 e 273 e parágrafos do CPC.

Nas razões, o apelante afirma que a sentença fustigada afirma que a ação foi proposta após o início do curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar do Estado do Pará, que se iniciou em 12/01/2015, porém, ainda que o curso tenha iniciado antes do ajuizamento da ação, a ação foi proposta em tempo hábil, período em que a Polícia Militar ainda estava convocando policiais militares na graduação de cabo.

Assevera que a apelante comprovou que já possui mais de 15 (quinze) anos de efetivo serviço prestado à Polícia Militar e, mais de 05 (cinco) anos na graduação de cabo.

Defende que se a Lei Estadual nº 6.669/2008 fosse observada pelo Estado, não precisaria buscar o Poder Judiciário para garantir o que a referida legislação prevê no seu artigo 5º, qual seja a matrícula automática dos cabos que preencherem os requisitos contidos no artigo.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem ainda o conhecimento e provimento do recurso, reformando a sentença de primeiro grau para assegurar seu direito a conclusão do Curso de Formação de Sargentos.

Contrarrazões apresentadas, refutando os argumentos constantes das razões e ao final, requerendo o desprovimento do recurso.



Coube-me a relatoria do feito por redistribuição, nessa condição, encaminhei os autos para manifestação do Órgão Ministerial. (fl. 112).

O representante do Ministério Público nesta instância, pronuncia-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso de apelação, face a perda superveniente do objeto da ação.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo à análise da matéria devolvida.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides que, nos autos da Ação Ordinária proposta pela ora apelante, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI e § 3º, 329, 459 e 273 e parágrafos do CPC.

A pretensão do apelante é de que seja isenta do pagamento das custas e honorários e, que seja assegurado seu direito a realização de sua matrícula e reposição de aulas no Curso de Formação de Sargentos - CFS/2014, pelo critério de antiguidade, para promoção à graduação de 3º Sargento.

A questão em análise reside na legalidade da decisão do juízo de primeiro grau que, julgou prejudicado o recurso, tendo em vista o inexorável encerramento do curso em questão.

Na presente hipótese, tenho que não assiste razão ao apelante. Vejamos.



A presente ação foi protocolizada em 04/02/2015 e, o curso em epígrafe começou em data de 12/01/2015, com encerramento previsto para 3 (três) meses e 15 (quinze) dias após se iniciar, conforme previsto no item 3.1 do Edital n. 004/2014 (fl. 44).

Ora, como a antecipação de tutela foi deferida e, posteriormente, suspensa (fls. 38/39), a pretensão da apelante restou indubitavelmente prejudicada, tanto em função do término do curso, como também, em razão do autor não ter preenchido, à época, os requisitos exigidos para sua participação no curso em epígrafe.

Nesse sentido já se manifestou este E. Tribunal

APELAÇÃO CIVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO APELADA. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO DO ANO DE 2010. CURSO JÁ ENCERRADO. AUSÊNCIA DE PLEITO SUBSIDIÁRIO (ART. 289 DO CPC/73). PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. (2017.01200040-46, 172.315, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-03-13, Publicado em 2017-03-28). Grifei.

Demais disso, compulsando os autos, principalmente a peça inaugural, se pode constatar que, em suma, o autor, ora apelante, pleiteia somente a sua participação no Curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar do Estado do Pará/2014 e, o tempo decorrido inviabiliza alteração de situações consolidadas, já que o encerramento do curso estava previsto para 3 (três) meses e (15) quinze dias após se iniciar, que correspondia até final do mês de abril de 2015.

Logo, como não é mais possível a sua participação no referido curso, não subsiste o interesse de agir da ora apelante, ante a perda superveniente do objeto da ação, consoante bem assentou a magistrada a quo.



Posto isto, ratificando o entendimento do Órgão Ministerial, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 26 de julho de 2018.

**DESA. NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA**